# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI № , DE 2008

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Estabelece critérios para a outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens comercial e educativa.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a outorga de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens comercial e educativa.

Art. 2º A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições desta Lei, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas legais e regulamentares em vigor.

- § 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade.
- § 2º Havendo canal disponível no correspondente plano de distribuição de canais, o interessado deverá submeter ao Poder Concedente estudo demonstrando a viabilidade econômica do empreendimento na localidade em que pretende explorar o serviço.
- § 3º Não havendo canal disponível, além do estudo mencionado no parágrafo anterior, o interessado deverá submeter ao Poder Concedente estudo demonstrativo de viabilidade técnica, elaborado segundo

normas vigentes, relativo à inclusão de novo canal no correspondente plano de distribuição, na localidade onde pretende explorar o serviço.

§ 4º Havendo condições técnicas que permitam a prestação de um determinado serviço de radiodifusão em determinada localidade, e havendo interessado em prestar o mesmo serviço nessa mesma localidade, o Poder Concedente deverá iniciar os procedimentos necessários à outorga em um prazo máximo de seis meses contados da aprovação dos estudos de viabilidade econômica e técnica previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º A elaboração de estudos relativos à viabilidade econômica do empreendimento e à viabilidade técnica da inclusão do canal para uma determinada localidade, no correspondente Plano de Distribuição, não assegura ao interessado qualquer direito ou vantagem sobre outros que, com ele, se candidatem ao processo de licitação para execução do serviço.

Art. 3º O edital de licitação deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:

I – objeto da licitação;

II – valor mínimo da outorga de concessão ou permissão;

III – condições de pagamento pela outorga;

IV – tipo e características técnicas do serviço;

V – localidade de execução do serviço;

VI – horário de funcionamento;

VII – prazo da concessão ou permissão;

VIII – referência à regulamentação pertinente;

IX – prazos para recebimento das propostas;

X – sanções;

 XI – relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação econômico-financeira, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal;

- XII quesitos e critérios para julgamento das propostas;
- XIII prazos e condições para interposição de recursos;
- XIV menção expressa quando o serviço vier a ser executado em localidade situado na Faixa de Fronteira;
- XV minuta do respectivo contrato, contendo suas cláusulas essenciais;
- XVI percentuais mínimos a serem cumpridos referentes à veiculação de produções culturais, artísticas e jornalísticas locais, regionais e independentes.
- § 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos e de radiodifusão comunitária.
- § 2º A documentação de habilitação referente aos interessados na execução dos serviços mencionados no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 5º desta Lei, acrescida das exigências constantes de normas específicas.
- Art. 4º O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União que deverá conter a indicação do local e as condições para obtenção do texto do edital pelos interessados, bem assim o local, a data e hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação de julgamento.
- § 1º O aviso de edital deverá ser publicado com antecedência de 60 (sessenta) dias da data marcada para a apresentação das propostas.
- § 2º Qualquer modificação no edital exigirá as mesmas condições de divulgação que foram dadas ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
- § 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão numa mesma localidade.

- § 4º O procedimento licitatório deverá ser precedido da publicação, no Diário Oficial da União, de consulta pública acerca do serviço licitado.
- Art. 5º Para habilitação exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:
  - I habilitação jurídica;
  - II qualificação econômico-financeira;
  - III regularidade fiscal;
- IV nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes.
- Art. 6º As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo:
- I Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes quesitos:
- a) tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos máximo de dez pontos;
- b) tempo destinado a serviço noticioso máximo de dez pontos;
- c) tempo destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade ou no município à qual pertence a localidade objeto da outorga máximo de vinte pontos;
- d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo máximo de dez pontos;
  - e) preço pela outorga máximo de cinqüenta pontos.
- II Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação total não deverá ser superior à dez pontos, situação em que as pontuações estabelecidas no inciso I serão proporcionalmente reduzidas de modo que seja mantido o total de cem pontos.

- III Para cada quesito, o edital de licitação estabelecerá:
- a) condição mínima necessária a ser atendida;
- b) critérios objetivos para a gradação da pontuação, vedada a comparação entre propostas.
- § 1º A classificação das proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada da valoração obtida pela aplicação do disposto nos incisos I a III deste artigo, e com os pesos e critérios de gradação estabelecidos no edital, que deverá determinar pontuação máxima de cem pontos.
- § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes classificadas serão convocadas.
- § 3º O valor da outorga de concessão ou permissão para executar os serviço será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas estabelecidas no edital objeto da licitação, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.
- § 4º Do contrato de concessão ou da portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos itens de sua proposta relativos às alíneas do inciso I deste artigo.
- Art. 7º Dê-se ao art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, a seguinte redação:
  - "Art 14. Somente poderão executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins exclusivamente educativos:

I – a União;

II – Estados, Distrito Federal, Territórios e
Municípios;

III – as universidades brasileiras, públicas ou privadas;

IV – as fundações públicas;

V – as fundações privadas constituídas no Brasil,
cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de
Telecomunicações e demais normas legais.

- § 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.
- § 2º A outorga de canais para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins exclusivamente educativos não dependerá da publicação de edital de licitação.
- § 3º Somente poderá ser outorgada autorização para prestação de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos para fundação privada caso nenhuma das entidades previstas nas alíneas I a IV deste artigo manifeste interesse em prestálo, e se a fundação demonstrar vinculação com instituição de ensino." (NR)

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

As Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desde a criação da Subcomissão Especial "destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens" apontaram a necessidade da revisão dos critérios aplicados pelo Poder Concedente na expedição de outorgas de serviços de rádio e televisão.

Diante desse quadro, apresentamos a presente iniciativa legislativa, baseada no Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, com o propósito de suprir algumas lacunas legais pertinentes ao processo de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão.

Cabe salientar que, embora o processo de expedição de outorgas de radiodifusão já esteja submetido aos mandamentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é necessário aperfeiçoar alguns instrumentos específicos atinentes ao serviço de radiodifusão nas licitações de rádio e TV, como o ajuste do peso relativo conferido ao valor monetário da oferta e ao tempo destinado a programas educativos e culturais.

### Os principais pontos da proposição elaborada são:

- Fixação do prazo de seis meses para a abertura de processo licitatório para prestação de serviços de radiodifusão, contado a partir da comprovação da viabilidade técnica da sua exploração;
- Necessidade de consulta pública prévia ao processo de licitação para prestação de serviço de radiodifusão;
- Previsão, no edital de licitação, de percentuais mínimos de regionalização da produção cultural, artística e jornalística e de produção independente a serem cumpridos pela emissora vencedora;
- Aumento do peso relativo, nos processos licitatórios, do tempo destinado a: a) programas jornalísticos, educativos e informativos; b) serviço noticioso, e c) programas culturais, artísticos e jornalísticos a serem produzidos e gerados na própria localidade da outorga;
- Redução do peso relativo, nos processos licitatórios, do prazo para início da execução do serviço objeto da outorga em caráter definitivo e do valor da oferta para a outorga;
- Possibilidade da exploração dos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos somente pela União Federal, Estados, Distrito Federal, Municípios e universidades brasileiras, ressalvado o caso de manifesto desinteresse dos entes mencionados. Nessa circunstância, a autorização poderá ser outorgada para fundação privada, desde que seja demonstrada vinculação da entidade com instituição de ensino.

Em virtude dos argumentos elencados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado WALTER PINHEIRO Presidente